

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 80, DE 2007 (Apenas os PLs 1.795/07 e 3.057/08)**

Altera a pena cominada a crimes ambientais previstos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988.

**Autor:** Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

**Relator:** Deputado SARNEY FILHO

### **I - RELATÓRIO**

Trata a proposição principal de modificar a Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Referida norma, ao tipificar as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, apenou a grande maioria das condutas com detenção e outras poucas com a pena de reclusão, tais como os crimes de pescar mediante de utilização de explosivos ou substâncias tóxicas; provocar incêndio em mata ou floresta; desmatar ou degradar florestas nativas em terras de domínio público; causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana; produzir, processar, embalar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica perigosa ou nociva à saúde humana ou ao

meio ambiente; e finalmente disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, pecuária, fauna, flora ou ecossistemas.

O PL ora sob exame agrava a pena de algumas condutas de detenção para reclusão. Justifica o ilustre autor do PL que a CPI “DESTINADA A INVESTIGAR O TRÁFICO DE ANIMAIS E PLANTAS SILVESTRES BRASILIEROS, A EXPLORAÇÃO E COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA E BIORRATARIA NO PAÍS” concluiu que o combate aos crimes ambientais é dificultado no Brasil em razão da excessiva brandura da legislação ambiental, que faz com que o criminoso se livre solto e se sinta estimulado a perseverar na prática de tais crimes, que são altamente lucrativos.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tendo em vista o interesse em dotar as autoridades de instrumentos que facilitem a investigação e garantam punição mais rigorosa aos criminosos votou pela aprovação do projeto.

Foram apensados o PL 1.795/2007, do Deputado Manoel Júnior, e o PL 3.057/2008, do Deputado Lincoln Portela, que da mesma forma que o PL principal, majoram as penas dos crimes descritos nos arts. 38 a 55 da Lei 9.605/98, de detenção para reclusão. Este último acrescenta também dispositivo na Lei determinando serem inafiançáveis os crimes puníveis com pena de reclusão naquele capítulo.

Cabe a esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende, em linhas gerais, aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

Nada há a opor quanto à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, o PL 1.795/07 deixa de observar os preceitos da LC 95/98, na medida em que não insere o “NR” ao final dos dispositivos modificados, além de ter cláusula de revogação genérica. O PL 80/07 não cumpriu a determinação do art. 7º da LC 95/98.

No mérito, sou favorável às propostas. Se bem observarmos, veremos que as condutas nas quais se pretende agravar as penas de detenção para reclusão são crimes graves, tais como provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras, (art. 33); destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente (art. 38); cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente sem autorização da autoridade competente (art. 39); extraer de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais (art. 44); receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal sem exigir a exibição de licença do vendedor (art. 46); destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas protetora de mangues, objeto de especial preservação (art. 50); executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou ainda deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença ou concessão (art. 55).

Como se vê, são condutas altamente lesivas ao meio ambiente e que hoje são apenadas com detenção de 1 a 3 anos, ou no caso do art. 44 (extração de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente) com detenção de 6 meses a 1 ano.

Hoje, mais do que nunca, todo o mundo discute a importância da efetivação de medidas que protejam o meio ambiente já que nosso planeta dá sinais de mudanças em decorrência da devastação que vem sofrendo nos últimos anos. Além do mais, em nosso país, discute-se a impunidade como

fator de crescimento da criminalidade. É necessário pois, o recrudescimento da norma.

O PL 1.795/2007, prevê pena de reclusão de 2 a 4 anos para os crimes de destruição ou danificação de floresta considerada de preservação permanente; e destruição ou danificação de florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação (arts. 38 e 50). Esta pena maior entraria em conflito especialmente com o art. 38-A da Lei nº 9.605/98, que foi inserido pela Lei nº 11.428/06, razão pela qual rejeito a proposição.

Finalmente, o PL 3.057/08 propõe a pena de reclusão também para os crimes constantes dos arts. 38-A (destruir ou danificar vegetação primária ou secundária em estágio avançado ou médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção); e 45 (cortar ou transformar em carvão madeira de lei para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração econômica ou não).

Quanto a considerar tais delitos inafiançáveis, concordo com tal medida uma vez que, como dito acima, é preciso recrudescer para combater com seriedade os crimes contra a meio ambiente.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e inadequada técnica legislativa do PL 1.795/2007 e, no mérito, por sua rejeição, e pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa dos PLs 80/07 e 3.057/08 e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado SARNEY FILHO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 80, DE 2007 (Apenas os PLs 1.795/07 e 3.057/08)**

Altera sanções penais cominadas a crimes de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera sanções penais de crimes previstos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 2007.

Art. 2º. Os arts. 33, 38, 38-A, 39, 44, 45, 46, 50 e 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 2007 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33. ....	
Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (NR)	
Parágrafo único. ....	
Art. 38. ....	
Pena - reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (NR)	
Parágrafo único. ....	
Art. 38-A ....	
Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (NR)	
Art. 39. ....	
Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa. (NR)	

Art. 44. ....	
	Pena – reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa. (NR)
Art. 45. ....	
	Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa. (NR)
Art. 46. ....	
	Pena – reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa. (NR)
Art. 50. ....	
	Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa. (NR)
Art. 55. ....	
	Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa. (NR)"

Art. 3º. O art. 53 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

“Art. 53 . ....	
	Parágrafo único. São inafiançáveis os crimes puníveis com pena de reclusão previstos neste Capítulo. (NR)”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

DEPUTADO SARNEY FILHO  
Relator